



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002414/2004-89
Recurso nº. : 143.301
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA TEREZINHA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.872

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade de primeira instância.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO - O contribuinte obrigado a apresentar a declaração, no caso de entrega após o prazo previsto, fica sujeito ao pagamento de multa por atraso à razão de 1% ao mês ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido.

SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR. ATUALIZAÇÃO - A atualização da restituição com base na taxa Selic, será calculada após a dedução da multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZINHA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Antonio Augusto Silva Pereira Carvalho (suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e momentaneamente, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89

Acórdão nº : 106-14.872

Recurso nº : 143.301

Recorrente : MARIA TEREZINHA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Maria Terezinha da Silva para exigência de multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao ano-base 1998, no valor de R\$ 1.035,53.

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, através da qual alega desconhecimento da legislação, e que por total falta de conhecimento apresentou a DIRPF do exercício de 1999 somente em 27/11/2002. Alega, ainda, que:

- a multa foi calculada sobre um imposto supostamente devido, quando na verdade, o saldo da Declaração de Ajuste daquele ano era de imposto a restituir;

- a multa deve ser aplicada pelo valor mínimo e descontada do valor a restituir, nos termos do art. 964, par. 6º do RIR/99 e do art. 16 da Lei nº 9.250/95;

- a restituição deve primeiro ser corrigida pela Selic para que só então seja efetuado o desconto da multa pelo atraso na entrega da Declaração.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ manteve o lançamento, uma vez que a multa em questão fora calculada sobre o imposto devido, exatamente como determina a lei, sendo irrelevante para a hipótese o fato de a contribuinte ter saldo do imposto a restituir. Quanto à correção do saldo a restituir antes do abatimento da multa devida, a DRJ também o indeferiu, ao argumento de que não haveria previsão legal para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expostos em sua impugnação e ainda:

- em preliminar, a decisão recorrida é nula, por não ter apreciado todos os argumentos da defesa; e

- no mérito, que há que se apurar qual o verdadeiro conceito de "imposto a pagar" previsto em lei como base para o cálculo da multa em atraso, o que não foi feito pela DRJ, e que havendo dúvida quanto a este conceito, aplica-se a interpretação mais benéfica ao contribuinte, cf. o que determina o art. 112 do CTN.

Na ocasião, foi efetuado também o depósito de 30% do valor da exigência fiscal, cf. DARF de fls. 33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado todos os argumentos da defesa, eis que a DRJ apreciou todos os argumentos expostos pela Recorrente (então Impugnante) em suas razões.

Quanto ao mérito, trata-se de definir qual a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da DIRPF no caso em exame. Com efeito, a lei determina que tal multa seja calculada à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido, limitada a 20% do mesmo.

A Recorrente apurou em sua Declaração de Ajuste que fazia jus à restituição de R\$ 1.422,13, não havendo que se falar, então, em imposto devido. Por isso, entende que a multa a que está sujeita deve ser a multa mínima prevista no art. 4, par. 1º, da IN/SRF nº 148, de 15.12.1998. Este é o ponto principal do recurso – apurar o valor da multa devida pela Recorrente.

Com efeito, a lei fala em “imposto devido”, sendo certo que no caso da Recorrente, não havia saldo de imposto devido quando do Ajuste, apenas imposto a restituir. Assim sendo, no caso em tela, a base de cálculo para a multa seria negativa (imposto a restituir), razão pela qual a multa a ser exigida da Recorrente deveria ser somente a multa mínima para a entrega a destempo da Declaração de Ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

Quanto ao tema, este Conselho já se manifestou diversas vezes, tendo decidido que o conceito de imposto "devido" em situações como a presente deve ser o de imposto a pagar apurado da Declaração de Ajuste. Ao contrário, no caso de imposto a restituir, este Conselho vem decidindo que a multa a ser aplicada deve ser sempre a multa mínima.

Neste sentido, releva transcrever trecho do voto proferido pelo il. Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, no julgamento do Recurso Voluntário nº 126.264, julgado pela 4ª Câmara deste Eg. Conselho em 17.10.2001, *verbis*:

"Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, muito embora apresentada a destempo, a declaração de ajuste do contribuinte não apresentou saldo final de imposto a pagar, mas sim a restituir.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa... "determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 12 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda

"Devido – (Port. De dever) ... s.m. 2 – O que é de direito ou dever. 3- Aquilo que se deve. 4- O justo, o legítimo."

"Dever - ... 1- Ter obrigação de ... 2- Ter de pagar... 4- Estar obrigado ao pagamento de..."

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carne-leão" ou complementação mensal.

No caso em pauta, constata-se através do extrato de fls. 16, que ao preencher sua declaração de ajuste anual, o contribuinte apurou o imposto no valor de R\$ 22.196,01. Entretanto, já havia sofrido ele retenção na fonte, no montante de R\$ 22.622,36, fazendo jus portanto a uma restituição de R\$ 426,35, de sorte que, não mais havia imposto devido.

*Em assim sendo, inexistia base de cálculo para se aplicar a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração. **Esse é inclusive o entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes.***

(sem grifos no original)

Assim sendo, na esteira do entendimento predominante deste Conselho, entendo que a multa a ser aplicada à hipótese vertente é a multa mínima prevista no art. 4º, p. 1º, alínea 'a', da IN/SRF nº 148, de 15.12.1998.

Por outro lado, a Recorrente pede também que o valor a cuja restituição faz jus seja objeto de correção pela taxa Selic para somente após esta correção, ser deduzido do mesmo o valor da multa devida.

Quanto a este ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente, pelo que o valor da multa mínima deve ser descontado do valor original apurado na Declaração de Ajuste para restituição. Somente então o saldo daí encontrado deve ser corrigido para fins de restituição à Recorrente.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA BAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pela ilustre Conselheira Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, entendo que não pode prosperar o entendimento do voto vencido de que a multa a ser aplicada ao caso em concreto é a multa mínima prevista no art. 4º, § 1º, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998.

O contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, no caso de entrega após o prazo previsto, fica sujeito ao pagamento de multa por atraso, calculada da seguinte forma:

1) - existindo imposto devido, multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimos de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido;

2) - inexistindo imposto devido, multa de R\$ 165,74.

Para o caso em concreto, denota-se que existe saldo de imposto devido (R\$ 12.288,30), conseqüentemente, aplica-se a regra 1, ou seja:

Saldo do imposto devido = R\$ 12.288,30

Quantidade meses em atraso = 20 meses

Alíquota = 1% ao mês x 20 meses = 20% (limite máximo)

Multa = R\$ 12.288,30 x 20% = R\$ 2.457,66

Denota-se que o saldo do **imposto devido** é aquele expresso na Declaração de Ajuste Anual antes da compensação do Imposto Pago no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002414/2004-89
Acórdão nº : 106-14.872

calendário de 1998, o que irá acarretar na apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Do exposto, não há como prosperar o entendimento da Ilustre Relatora do voto vencido de que “não havia saldo de imposto devido quando do Ajuste, apenas imposto a restituir”.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração é positiva, ou seja, R\$ 12.288,30, não sendo negativo como consta do voto vencido.

Quanto à aplicação do valor mínimo de R\$ 165,74 está devidamente expresso de que a referida multa tem dois limites, sendo o valor máximo de 20% do imposto devido, respeitado o mencionado valor mínimo.

Entretanto, aplica-se este valor mínimo somente nos casos em que o resultado operação: alíquota (1%) vezes no número de meses em atraso multiplicando a base de cálculo (imposto devido) seja inferior a R\$ 165,74; neste caso aplica-se o valor mínimo, ou, inexistindo imposto devido.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que o valor a cuja restituição faz jus seja objeto de correção pela taxa Selic para somente após esta correção, ser deduzido do mesmo o valor da multa já foi decidido pelo Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DA PAULA